

Número do Processo: 109/2022

Comissão Conjunta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ACRESCENTA O INCISO III E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º AO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 03 DE JANEIRO DE 2019, PARA INCLUIR OS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS NAS HIPÓTESES DE OUTORGA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “ACRESCENTA O INCISO III E PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º AO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 03 DE JANEIRO DE 2019, PARA INCLUIR OS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS NAS HIPÓTESES DE OUTORGA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2. 1 - DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914):

*As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de*



*Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]*

Desta feita, não há que se falar em constitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carga Magna e do restante do ordenamento jurídico em nosso país. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, compete ao Prefeito organizar a Administração que ele dirige.

## **2. 2 - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25<sup>a</sup> edição, 2017, página 832). Isto, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a edição de uma norma que acrescenta os cemitérios e serviços funerários nas hipóteses de outorga de concessão e permissão de serviços públicos se amolda a estes dispositivos constitucionais.

Sendo assim, o Projeto pode versar sobre a matéria, pois não há a chamada constitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

## **2. 3 - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O TEMA**

Segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25<sup>a</sup> edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos “atores” envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existem, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Ao termos a propositura, percebemos que seu texto pretende acrescentar os cemitérios e serviços funerários nas hipóteses de outorga de concessão e permissão de serviços públicos. Conforme se vê, trata-se de matéria de organização do pessoal da Administração e, nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tal assunto (artigo 54, incisos I e IV).

Como a proposição foi apresentada justamente por tal autoridade, não há que se falar em constitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

## **2. 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que a concessão de serviço público é assunto que deve ser regulamentado por meio desta espécie legislativa (artigo 49, parágrafo único, inciso VIII).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura da Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 15 de julho de 2022.

Vereador(a) Relator(a)

